

na nova escritura que nela intervém e outorga, sem possibilidade de dar do facto conhecimento ao ex-credor, em nome de quem a celebra e em face da ausência deste em parte desconhecida de África, mas que o faz no pleno conhecimento de que era essa a intenção do cliente quando lhe passou a procuração que utilizou e volta a utilizar e que o faz no uso desses poderes e das instruções dele pessoalmente recebidas.

É que, nos termos do n. 5.º do art. 1.363 do C.Civ., o mandato expira *pela conclusão do negócio* e, no caso da consulta, é forçoso concluir-se que o sr. advogado, quando outorgou a escritura de distrate a que alude, não desempenhou integralmente a missão que lhe foi atribuída, não concluindo, conseqüentemente, o negócio para que lhe foi passada a procuração, cujos poderes, por isso, estão ainda em vigor.

É claro que esta resposta não contempla, por impossível, os demais casos de extinção do mandato previstos no n. 3.º do citado artigo — morte ou interdição do constituinte.

A estes respeito, todavia, penso que, também só ao sr. advogado cabe tomar a resolução que entender, uma vez que a presunção, até prova em contrário, é da existência do cliente e como pessoa *sui juris*; sendo ainda de considerar, a este respeito, as disposições dos arts. 1.366 e 1.369 nn. 1.º e 2.º e § 1.º do citado C.Civ. — *Álvaro do Amaral Barata*.

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 30-3-1955

Depois da promulgação do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, o tempo de exercício das funções de juiz municipal não é levado em conta no tirocínio como candidato à advocacia (¹).

O dr. Manuel Quinteiro Lopes, candidato à advocacia inscrito pela comarca do Montijo, pergunta se, após as alterações introduzidas no Estatuto Judiciário pelo dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, o tempo de exercício das funções de juiz municipal continua a ser contado para efeitos de tirocínio como candidato.

Os arts. 2, 12 e 20 do E.J., ao estabelecerem os órgãos judiciários e a sua composição, incluem os julgados municipais entre eles.

O art. 527 § 3.º, na antiga redacção, expressamente determinava que o tempo de exercício das funções de juiz municipal era levado em conta como tirocínio aos candidatos à advocacia. Aquele § 3.º, porém, foi eliminado pelo dec.-lei 39.704.

O art. 529 § único, quer na antiga quer na nova redacção, dispensa

(¹) A doutrina deste parecer foi revogada por deliberação do C. G. de 14-3-1960, aprovando parecer, do mesmo relator, a publicar.

do tirocínio os «antigos magistrados judiciais», e não foi nele incluída, pelo dec. 39.704, qualquer referência aos juizes municipais.

Se se entender que o tempo de exercício das funções de juiz municipal contava para o tirocínio apenas por força do disposto no art. 527 § 3.º na antiga redacção—é evidente que esse tempo deixou de se contar visto aquele § 3.º ter sido eliminado, sem, em contrapartida, ter sido alargado aos juizes municipais o âmbito de aplicação do art. 529 § único.

E parece que não pode entender-se de outro modo.

Na verdade, o art. 529, § único, dispensa de tirocínio os «antigos magistrados judiciais». Estes são, conforme o determina o art. 217, os juizes do Supremo, das Relações e de direito. Quanto aos juizes municipais, a lei determina expressamente que não são magistrados judiciais — embora, enquanto desempenham as funções, gozem dos direitos e tenham as obrigações destes (art. 217 § 1.º) — pelo que não são abrangidos pela dispensa concedida aos magistrados judiciais.

Pelo exposto, e salvo melhor opinião, é meu parecer que

— depois da promulgação do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, o tempo de exercício das funções de juiz municipal não é levado em conta no tirocínio como candidato à advocacia. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 27-4-1955

Desde que seja de admitir que factos revelados por ex-constituíntes podem interessar à acção que actuais constituíntes do advogado pretendem propor contra aqueles, deve o advogado recusar o mandato destes.

O advogado dr. Sidónio Rito, por ter dúvidas na aceitação de mandato em determinado caso, formula, a tal respeito, a seguinte consulta :

Durante 4 anos foi advogado de 4 dos 6 herdeiros de José Pereira de Carvalho em assuntos diversos e em processos vários.

Sentindo-se injuriado pelos constituíntes, em Julho de 1953, cessou em tais assuntos a sua intervenção, estando na disposição de propor, contra os ex-constituíntes, uma acção de honorários.

E eis que, agora, teria sido solicitado para mover contra eles certas acções, desejando, por isso, saber se poderá, ou não, aceitar o respectivo mandato.

Resposta :

Não diz o advogado consulente qual fora o objecto das acções em que interveio ou, tão-pouco, o daquelas que agora deverão ser inten-